

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ Nº 110267/O-9



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL – RJ.

PROCESSO : 0132715-13.2014.8.19.0001

AUTOR : PAULO CÉSAR CASTRO PEREIRA

RÉU : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO, perito contábil nomeado por esse Juízo para atuar no processo em epígrafe (**fls.101**), tendo realizado os procedimentos periciais e por fim concluído o seu **Laudo Pericial Contábil**, vem solicitar a V.Ex^a., a sua juntada aos autos para que surta seus efeitos legais.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Na forma como segue:

1 – RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de ação em Procedimento Comum – Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Se em que o autor **PAULO CÉSAR CASTRO PEREIRA**, move em face do Réu, **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, cujo objeto é a cobrança de diferenças remuneratórias atrasadas, em função da conversão praticada pelo Estado do Rio de Janeiro com base no Índice da URV Lei 8.880/1994.

2 – OBJETO DA PERÍCIA

É objetivo da perícia além de responder aos quesitos formulados pelas partes e fornecer informações esclarecedoras dos pontos controvertidos e/ou essenciais encontrados nos autos, procurando isentar-se do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por se tratar de mérito a ser apreciado pelo Juízo verificar como foi realizada a conversão dos salários de cruzeiro real para URV, pelo Estado do Rio de Janeiro, assim como apurar possíveis perdas salariais devido a não aplicação da Lei Federal nº 8.880/94.

2.1 – DOS FATOS EM LITÍGIO

O autor, em sua manifestação prefacial às **(fls.00003)**, ajuizada em **21.04.2014**, alega que é Servidor Público Municipal data anterior a conversão de Cruzeiro Real em Unidade de Valor Real – URV DATA DE ADMISSÃO EM 13/06/1986 SOB Nº 10/119.808-4, desempenhando a função de TRABALHADOR.

Aponta o ato ilícito do Réu, no ato da conversão o Réu, não considerou corretamente os padrões de conversão para URV implementados pela Lei 8880/94 em seu artigo 22.

O Réu equivoca-se ao não computar o percentual de 11,98% (onze e noventa e oito) por cento, em verba salário/remuneração do autor, assim, tendo seu direito violado.

Necessário se faz ressaltar, que além de ter seus vencimentos reduzidos, incidiram vantagens, e reajustes, daí se podendo afirmar que A PRETENSÃO AQUI DEDUZIDA RENOVA-SE A CADA PERÍODO EM QUE A LESÃO É TAMBÉM PERPETRADA.

Sendo certo, outrossim, que a supressão de verba, projeta-se mês a mês sobre o salário percebido pelo servidor até que a mesma seja corrigida.

Destarte, com base no acima relatado, fazem parte dos pedidos autorais:

- A) A concessão do benefício da GRATUIDADE DE JUSTIÇA, em homenagem ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, sopesando-se que o advogado constituído iniciará seu patrocínio gratuitamente, percebendo honorários, apenas, ao término do processo, caso haja êxito nesta demanda;

3 - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Do ponto de vista técnico este Perito que subscreve entende ser relevante destacar, para fins de entendimento, as considerações a seguir elencadas:

3.1. Anteriormente à implantação do Real (que se deu em junho de 1994), a lei determinou a conversão dos salários que eram pagos em Cruzeiros Reais para a URV (Unidade Real de Valor), que foi um índice que procurou refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, servindo apenas como unidade de conta e referência de valores. A data de referência para a conversão foi fixada em 1º de março de 1994.

3.2. Em 27 de fevereiro de 1994, o Governo Federal editou a Medida Provisória - MPV n° 434 que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, sobre o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor – URV para servir de padrão de valor monetário. A MPV n° 434 foi reeditada duas vezes (MPV n° 457 de 29 de março de 1994 e MPV n° 482 de 28 de abril de 1994), sendo convertida na Lei Federal n° 8.880 em 27 de maio de 1994.

3.3. A conversão de Cruzeiros Reais para URV se daria nos parâmetros ditados pela Medida Provisória n° 482, posteriormente transformada na Lei n° 8.880/94. E a partir de 1º de julho de 1994 a URV deveria ser convertida para a nova moeda, o Real, na proporção de 1 Real para 1 URV.

3.4. Durante o período de março a junho de 1994, a inflação continuou a corroer os salários dos trabalhadores brasileiros, por volta de 40% ao mês. Nesse período a URV serviu para conservar o poder de compra do salário. Sobre o benefício advindo da aplicação do Programa de Estabilização Econômica delineado pela Lei 8.880/94.

3.5. O processo da conversão dos salários para URV era o seguinte, nos parâmetros do art. 22, da Lei n° 8.880/94:

3.6. Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

3.7. I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

3.8. II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

[...]

3.9. § 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

[...]

3.10. Segundo o texto do citado artigo 22, a Administração haveria de considerar os vencimentos dos últimos quatro meses anteriores a março de 1994, convertê-los ao equivalente em URV relativo ao último dia de cada um daqueles meses, extrair a média aritmética dos valores resultantes, não importando se o pagamento se fizesse no mês seguinte, o que importava era o mês da competência.

4 - METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

Para início da perícia, analisou-se, do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo de diversas peças dos autos, notadamente a documentação anexada, constatando-se, dessa análise, que, para bem cumprir o encargo a si confiado, não seria necessário vistoriar outros documentos dos apresentados após análise da documentação, estudo da matéria, passou-se às respostas dos quesitos formulados pelas partes.

5 – QUESITOS DO AUTOR (FLS.85/86)

A) Se houve CONVERSÃO DA MOEDA EM URV QUANDO DA APLICAÇÃO DO “PLANO REAL” na remuneração do autor e em que data a mesma ocorreu?

Resposta: O Município do Rio de Janeiro aplicou a metodologia de cálculo com base no Decreto nº 12.973 de 14 de junho de 1994, onde poderá ser verificado o quesito formulado se refere.

B) A metodologia adotada pelos entes públicos afrontou a regra prevista na lei e num contexto econômico onde a inflação mensal girava em cerca de 40% (quarenta por cento) ao mês, provocou uma defasagem de, pelo menos, 11,98% conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ficou constatada a referida ilegalidade apontada na remuneração do autor?

Resposta: Assunto de Mérito. Vedado ao perito.

C) O prejuízo suportado pelos servidores é facilmente demonstrado por um simples cálculo aritmético. Imaginemos dois servidores com salários idênticos (CR\$ 100.000,00) e vamos ver como a perda se deu:

Servidor A

(Reajuste correto)

Conforme método determinado pela MP 434/94 – Lei 8.880/94

Servidor B

(Reajuste ilegal)

Conforme método adotado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Salário: CR\$ 100.000,00

Salário: CR\$ 100.000,00

CR\$ 100.000,00 divididos por 2.361,49, URV do dia 20/06/94, data do fechamento da folha de pagamento = R\$ 42,34

CR\$ 100.000,00 divididos por 2.750,00, URV do dia 30/06/94, último dia do mês anterior ao efetivo pagamento = R\$ 36,36

Diferença: -11,98% (R\$ 42,34 / R\$ 26,36)

Diante da verificação do reajuste nos vencimentos do Autor e dos cálculos anteriormente apresentados, pode-se afirmar que a parte Autora sofreu reajuste ilegal a menor no seu salário, no percentual de 11,98?

Resposta: Vide resposta do quesito nº B) desta série.

D) Queira o douto perito apresentar a apuração da diferença resultante da aplicação do critério da Lei nº 8.880/94 na conversão da URV do valor dos vencimentos do Autor, considerando os efetivos pagamentos ilegais recebidos, respeitando o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores à propositura da ação acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos legais

Resposta: Vide resposta anterior.

6. QUESITOS DO RÉU (FLS82/83)

1. Queira o Sr. Perito informar qual o valor, em URV, do primeiro vencimento que receberia a parte autora, após a conversão, em cálculo elaborado segundo a Lei Federal 8.880/94;

Resposta: Segue demonstrativo abaixo:

COMPETÊNCIA	VENCIMENTO BASE EM CR\$	URV ÚLTIMO DIA DO MÊS	REMUNERAÇÃO EM URV
nov/93	37.651,90	238,32	157,99
dez/93	47.453,73	327,90	144,72
jan/94	71.457,94	458,16	155,97
fev/94	93.074,19	637,64	145,97
MÉDIA APURADA EM URV >			151,16

2. Queira o Sr. Perito relatar qual era o índice da URV, no primeiro e no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro, fevereiro e março de 1994, e quais os índices efetivamente aplicados na conversão pelo Município do Rio de Janeiro;

Resposta: segue os índices da URVs, de acordo com demonstrativo abaixo. Quanto aos índices efetivamente aplicados não constam nos autos e nem forem disponibilizados a está perícia.

MÊS	URV DIA 1º	URV DIA 30
nov/93	178,97	238,32
dez/93	241,69	327,90
jan/94	333,17	458,16
fev/94	466,66	637,64
mar/94	647,50	931,05

3. Quería o Sr. Perito informar qual o valor do vencimento da parte autora, em URV, que se apura na realização da média aritmética de conversão, sem permitir a diminuição de vencimento em URV, para os meses de dezembro de 1993 até março de 1994;

Resposta: 151,55 URV's, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS	VENCIMENTO BASE CR\$	URV ÚLTIMO DIA DO MÊS	REMUNERAÇÃO EM URV
dez/93	47.453,73	327,90	144,72
jan/94	71.457,94	458,16	155,97
fev/94	93.074,19	637,64	145,97
mar/94	141.099,54	931,05	151,55
MÉDIA APURADA EM URV >			149,55

4. Queira o Sr. Perito relatar se, após a conversão em URVs, o vencimento básico da parte autora foi majorado e, caso positivo, favor indicar os percentuais e datas respectivas;

Resposta: Afirmativa é a resposta. Quanto aos índices efetivamente aplicados não constam nos autos e nem forem disponibilizados a está perícia.

5. Queira o Sr. Perito prestar todos os demais esclarecimentos que entender necessários ao julgamento da ação.

Resposta: Não há mais o que esclarecer.

7 – CONCLUSÃO

Destarte, fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos carreados aos autos, sem adentrar ao mérito, inicialmente apresenta as conclusões técnicas tendo em vista o objeto desta perícia.

Concluimos, que foi possível verificar tecnicamente que **há uma diferença percentual de 5,55% (cinco vírgula cinquenta e cinco por cento) em desfavor da parte Autora** quando da remuneração em virtude da conversão em URV do último dia do mês de competência, fato este em comparação com o valor da remuneração de julho/1994 foi **inferior a média em quantidade de URV's** apuradas de acordo com a legislação à época, conforme quadro demonstrativos abaixo:

COMPETÊNCIA	DATA DE PAGAMENTO	REMUNERAÇÃO EM CR\$	URV ÚLTIMO DIA DO MÊS	REMUNERAÇÃO EM URV
nov/93	03/12/1993	37.651,90	238,32	157,99
dez/93	05/01/1994	47.453,73	327,90	144,72
jan/94	04/02/1994	71.457,94	458,16	155,97
fev/94	04/03/1994	93.074,19	637,64	145,97
MÉDIA APURADA EM URV >				151,16
REMUNERAÇÃO COMPARATIVA EM JULHO DE 1994				R\$ 143,21

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil

CRC/RJ N° 110267/O-9



Cálculo da diferença:

$$\text{R\$ } 151,16 / 143,21 = 1,0555 > (1,0555 - 1) \times 100 = 5,55\%$$

Assim sendo, ressalvados os aspectos jurídicos e a primazia decisória da instância julgadora, esta perícia entende que tecnicamente que há diferenças a serem apuradas em favor do Autor. Depois de transitado em julgado e devidamente parametrizado, a ser apurado em sede de execução no momento oportuno.

8 – ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo em 08 (oito) laudas digitadas de um só lado. Ficando o Perito à disposição deste Juízo para prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2017.

ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO

Contador CRC/RJ N° 110267/0-9

Perito do Juízo